

Ofício nº 226/2017

Brasília, 28 de junho de 2017.

À Sua Excelência, o Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RODRIGO MAIA
Presidência da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT) e a Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM) vêm à presença de Vossa Excelência apresentar o **resultado da votação para formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral da República, consolidados os votos dos membros de todos os ramos do Ministério Público da União (MPU)** (consideradas as eleições realizadas pela ANPT, pela AMPDFT, pela ANMPM e pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), tendo se verificado o seguinte resultado:

LISTA TRÍPLICE – ELEIÇÕES PARA PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NICOLAU DINO DE CASTRO E COSTA NETO	–	660
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	–	617
MÁRIO LUIZ BONSAGLIA	–	596

Secretaria-Geral da Presidência da Câmara dos Deputados
Conto: 41553
Ass.: *Manoel*
D: 1990: *Pres.*

RECEBIDA DA CD: 28/06/2017 17:23 00004



Oportuno esclarecer que todas as Associações de membros do MPU (ANPT, AMPDFT, ANMPM e ANPR) abriram prazo, em moldes idênticos, para a inscrição de candidaturas dentre os membros dos respectivos ramos, tendo havido inscrição de oito candidatos, todos oriundos do Ministério Público Federal, os Subprocuradores-Gerais da República Nicolau Dino, Raquel Dodge, Mário Bonsaglia, **Ela Wiecko**, que obteve **453 votos**, **Carlos Frederico Santos**, que obteve **230 votos**, **Eitel Santiago**, que obteve **169 votos**, **Sandra Cureau**, que obteve **96 votos** e, por fim, **Franklin Rodrigues Costa**, que obteve **91 votos**, após a soma dos resultados das eleições realizadas por todas as entidades de classe do Ministério Público da União.

Merece destaque, ademais, também à guisa de esclarecimento, o fato de que, considerando que a chefia do Ministério Público da União, exercida pelo Procurador-Geral da República, afeta diretamente a atuação institucional dos quatro ramos do MPU, deliberaram a ANPT, a AMPDFT e a ANMPM, à unanimidade, elaborar lista tríplice conjunta atinente às eleições para tão importante cargo, a fim de propiciar a participação de todos os membros da carreira no processo de escolha da pessoa que irá exercer a chefia institucional pelos próximos 02 (dois) anos, sendo relevante informar, ainda, que, nada obstante tenha sido contatada expressamente para tratar dessa questão, a ANPR descartou a possibilidade de formação conjunta de lista com os demais ramos do MPU.

Desse modo, cada uma das quatro Associações promoveu, no dia 27/06/2017, eleição com a participação de seus respectivos associados, tendo, na mesma data, sido consolidados os votos das entidades, formando-se a lista tríplice com os três candidatos mais votados dentre os eleitores de todos os ramos do Ministério Público da União, aí considerados os votos obtidos nas eleições promovidas pela ANPT, pela AMPDFT, pela ANMPM e pela ANPR.

RM 3436/2017

ARG 1824/2017

Releva observar que, conquanto não tenha havido inscrição de nenhuma candidatura de Membros do MPT, do MPDFT nem do MPM, o fato é que, independentemente da inexistência de candidatura própria, não há como se deixar de reconhecer a legitimidade da participação de todos os membros do MPU no pleito, ainda que votando em candidatos de outros ramos, até porque nenhum cidadão, mesmo que não venha a se candidatar a cargo eletivo, jamais iria admitir que lhe fosse retirado o direito de votar e, democraticamente, participar da escolha de seus representantes, daquelas pessoas responsáveis por decisões que têm reflexos diretos em seu cotidiano, notadamente na esfera administrativa e institucional, tal como ocorre com o Procurador-Geral da República em relação aos membros de todos os ramos do MPU.

Observa-se, pois, que, na linha do que ressalta a justificção da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 307/2008, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, **a participação de todos os membros do MPU no processo de escolha do Procurador-Geral da República é necessária para dar tratamento simétrico a todos os ramos que compõem a instituição.**

Conforme ressalta, pois, a aludida justificção, *“como Chefe de todos os quatro ramos do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República exerce importantes competências executivas e administrativas que repercutem nos quatro ramos e, portanto, não pode ter sua escolha limitada somente ao Ministério Público Federal, sob pena de se inviabilizar o adequado trabalho de todos os três demais ramos.”*

Logo em seguida, o mesmo texto destaca, com inegável propriedade e alcançando o cerne da questão, que *“afinal, a circunstância de competir ao chefe do Ministério Público da União apresentar a proposta de orçamento da instituição, decidir sobre atos de gestão administrativa, financeira*



e de pessoal, e de propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre todo o Ministério Público da União, e não somente quanto ao MPF, exige do eventual ocupante da chefia uma isenção e distanciamento capazes de evitar o favorecimento de algum ramo em particular, em prejuízo dos demais, todos eles dignos de igual consideração e respeito em nosso sistema Constitucional. Mutatis mutandis, seria o mesmo que atribuir, por exemplo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo a faculdade de fazer Procurador-Geral que viesse a deliberar pelos demais Ministérios Públicos das outras unidades da Federação.”

Atente-se, também, para a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 47/2013, atualmente tramitando no Senado Federal, que busca instituir a lista tríplice, com o seu encaminhamento ao Presidente da República pelas quatro carreiras do Ministério Público da União, quais sejam, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e não apenas pelo *Parquet* Federal.

Em sua justificativa, admite “*que os integrantes das carreiras das outras vertentes do Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) possam participar, como eleitores, da escolha daqueles que integrarão a lista tríplice e que servirá de base à nomeação daquele que chefiará a instituição*”.

De fato, e com todo o respeito às eventuais manifestações em sentido distinto, não há como se dar guarida aos argumentos contrários à participação dos membros de todos os ramos no processo eleitoral sob a alegação de que, como os membros do MPF não participariam do processo de escolha dos chefes administrativos dos demais ramos do Ministério Público da União, não poderiam os demais ramos participar da escolha do Procurador-Geral da República.

Ocorre que o Procurador-Geral da República, como Chefe do MPU, tem influência direta no cotidiano dos demais ramos, inclusive sendo ele quem escolhe, por exemplo, o Procurador-Geral do Trabalho e o Procurador-Geral de Justiça Militar (Chefes do MPT e do MPM, respectivamente). Ademais, como os concursos de servidores são realizados para o MPU como um todo, dando-se a distribuição entre os ramos posteriormente, os demais ramos são costumeiramente preteridos em detrimento do MPF nessa distribuição. O mesmo ocorre em relação à nomeação para cargos que dizem respeito a todo o MPU, os quais são ocupados exclusivamente por membros do MPF – a exemplo da vaga destinada a membro do MPU no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocupada em todas as composições do referido Conselho, até hoje, por membro do MPF. Na mesma linha, o encaminhamento ao Congresso Nacional de projetos de lei alusivos a questões como, por exemplo, a criação de cargos de membros e servidores no âmbito do MPU e dos seus ramos, somente o PGR pode fazê-lo, não se dando margem para tanto aos outros Procuradores-Gerais, que ficam sempre a depender do interesse e da compreensão do PGR para remeter o projeto para o CNMP para, só após, ser democrática e amplamente discutido no Poder Legislativo, ao passo em que os projetos referentes ao MPF são encaminhados sem maiores dificuldades e diretamente para o Congresso Nacional, conforme tem sido reiteradamente verificado.

Ante todo o exposto, vêm a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT) e a Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), reiterando a **imprescindibilidade da participação de todos os membros do Ministério Público da União no processo de escolha do Procurador-Geral da República, apresentar o resultado da votação para formação de lista tríplice** dentre os candidatos ao referido cargo, destacando-se, mais uma vez, que **se está, aqui, a tratar da consolidação dos votos dos membros de todos os ramos do MPU, em relação ao que pleiteiam o apoio de Vossa Excelência**, a fim de se viabilizar

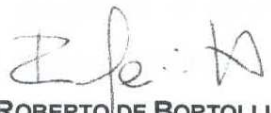




para que se avance, assim, para o alcance de um sistema mais democrático no que tange à escolha da pessoa que exercerá a chefia institucional do Ministério Público da União MPU.


ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
PRESIDENTE DA ANPT


Elísio Teixeira Lima Neto
Presidente da AMPDFT


CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
PRESIDENTE DA ANMPM



PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 226/2017, do Senhor Ângelo Fabiano Farias da Costa, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Apresentação do resultado da votação para formação de lista triíplice para o cargo de Procurador-Geral da República, consolidado com os votos dos membros de todos os ramos do Ministério Público da União (MPU).

Em 10/7/2017.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão destinado a apreciar a PEC n. 307/2008. Publique-se. Arquive-se.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

